Processo TC nº 04.369/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria concedida ao servidor Alírio Ferreira de Almeida, Químico, Matrícula nº 78057-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial verificando a ausência nos autos de cópia do ato de provimento do servidor para o cargo efetivo de QUÍMICO, no qual se deu a aposentadoria em apreço.

Devidamente notificado, o gestor da PBPREV acostou defesa, esclarecendo que a servidora passou por diversas reestruturações de cargos durante sua vida funcional. Ingressou no serviço público no Cargo de Regente de ensino, Classe RE-07 com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, tendo tomado posse e 18.05.1982. Transferido para o cargo de Assessor Técnico, Nível I, de acordo com o artigo 41 da Lei Complementar n° 25 de 01.12.81, do Quadro Especial do Estado, em data de 26.05.1985, conforme artigo 1° da Lei n° 4.676 de 05.02.85, com lotação na Secretaria de Saúde. Em 1987, foi enquadrado no cargo de Químico, código ANS-922, conforme processo n° 23.495/85, com lotação na Secretaria da Saúde.

Da análise dos documentos/argumentos trazidos aos autos, a Auditoria sugeriu a BAIXA DE RESOLUÇÃO, determinando prazo para o gestor da Paraíba Previdência encaminhar cópia do processo nº 23.495/85, no qual se deu a alteração de cargo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Bráulio Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 2080/21, opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo ao atual gestor da PBPREV para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 17/2022, foi assinado prazo para que o Presidente da PBPREV apresentasse a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria.

Atendendo essa determinação, o gestor acostou os documentos de fls. 127/174 dos autos, tendo a Auditoria, após análise, entendido que os mesmos elidem as falhas apontadas inicialmente.

Novamente de posse dos autos, o Procurador do MPC Bráulio Tibério Luna Camelo emitiu o Parecer nº 1552/22 acompanhando o entendimento da Auditoria, opinando pelo cumprimento da mencionada resolução e pela concessão do resgistro do ato de que se trata.

É o relatório e não foram os autos endiados ao MPjTCE.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere cumprida a Resolução RC1 TC nº 17/2022;

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;

- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 04.369/21

Objeto: Aposentadoria
Órgão: **Paraíba Previdência - PBPrev**
Aposentando(a): *Alírio Ferreira de Almeida*
Gestor Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti
Patrono/Procurador:

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1708/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.369/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria ao Sr. Alírio Ferreira de Almeida, Químico, Matrícula nº 78057-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Considerar **Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 0058**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da **PBPREV**, *Sr José Antônio Coelho Cavalcanti*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Alírio Ferreira de Almeida**, Matrícula nº 078.057-0, ex-ocupante do Cargo de Químico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (39 anos, 01 mês e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;

2) Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 17/2022;

3) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 08:55

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:46

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO